Fls. n.º 2
Proc. 44/99

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO JURÍDICO

CÂMARA MUNICIPAL
— MOCOCA —
PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
1.148	10/06/99	

Ofício nº990 /99

Mococa, 08 de junho de 1999.

Senhor Presidente:

Pelo presente, encaminhamos Projeto de Lei para análise e votação dessa Digna Câmara, conforme justificativa que segue:

Visa o presente Projeto de Lei em autorizar o Executivo Municipal a firmar convênio com a instituição bancária do Banespa, Agência Mococa, a fim de viabilizar a notificação dos débitos inscritos em dívida ativa dos anos de 1997 e 1998, ainda não ajuizados, através da emissão de boletos bancários.

A escolha de referida agência bancária se deu em razão de deter a mesma as contas desta Prefeitura Municipal, facilitando portanto, o recebimento dos boletos e evitando o tumulto na tesouraria municipal.

Esclarecemos ainda, que não fará a agência bancária a cobrança da dívida ativa por protesto do boleto ou outras providências bancárias, mas tão somente, poderá receber aqueles pagamentos efetuados de uma só vez dos débitos inscritos e ainda não executados, relativos aos anos de 1997 e 1998.

Não sendo pago o boleto, a Prefeitura Municipal, através de seu Departamento Jurídico, ajuizará as competentes ações de execuções fiscais, bem como sendo requerido e autorizado o parcelamento, o mesmo se procederá administrativamente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Fls. n.º 3
Proc. 491 99

A expedição dos boletos de cobrança, é desta forma, mais uma tentativa de recebimento amigável, evitando ao contribuinte os acréscimos das custas judiciais e honorários advocatícios sobre os tributos em atraso, pela execução judicial do débito.

Por fim, para melhor análise, encaminhamos cópia do convênio a ser firmado com o Banespa.

Ao ensejo renovamos protestos de estima e consideração.

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER
Prefeito Municipal

DESPACHO
Para o Expediente da
Próxima Sessão
CM em 11 / 06 / 99
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. LUIZ ARMANDO CALIÓ
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA - SP

Fls. n.º 4
Proc. 371/99

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 48 DE DE JUNHO DE 1999.

Autoriza o Executivo Municipal a firmar convênio com instituição bancária que especifica para a cobrança de dívida ativa e dá outras providências.

Dr. WALTER DE SOUZA XAVIER, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada em....., aprovou Projeto de Lei nº e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com o Banespa – Banco do Estado de São Paulo, encarregado das contas bancárias desta Prefeitura Municipal, para emissão de boletos bancários, em nome dos contribuintes inscritos em dívida ativa nos exercícios de 1997 e 1998.

§ 1º - A cobrança por boleto bancário, que trata o "caput", tem por objetivo notificar os contribuintes para a satisfação do débito tributário, de forma amigável, antes da execução.

§ 2º - A cobrança do débito fiscal, se dará por iniciativa do Executivo, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento a vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito junto a Prefeitura Municipal.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 08 DE JUNHO DE 1999.

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER
Prefeito Municipal

APROVADO
Em 1º Discussão por V.V
Sessão 28 de 06 de 1999
Dr. Luiz Armando Calió
Presidente

APROVADO
Em 2ª Discussão por V.V
Sessão 28 de 06 de 1999
Dr. Luiz Armando Calió
Presidente

CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COBRANÇA DE TÍTULOS sem registro

Fls. n.º 5
Proc. 37 99

Banco do Estado de São Paulo SA

Banco **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A** SP – CAPITAL	CGC 61.411.633/0001-87	Sede PRAÇA ANTONIO PRADO Nº 06
Conveniado **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**		CGC 44.763.928/0001-01
Endereço (Sede) RUA XV DE NOVEMBRO, 360 – MOCOCA / SP	Código do Cedente 0113.45.000157.1	Conta Corrente 0113.45.0000004.4

As partes acima qualificadas, neste ato por seus representantes ao final assinados, resolvem, de comum acordo, celebrar o presente convênio de Prestação de serviços de cobrança sem registro, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS OBRIGAÇOES DO CONVENIADO

§1° - Nos casos em que por opção do CONVENIADO, a confecção total ou parcial, dos bloquetes fique a seu cargo:

a) o CONVENIADO responderá isoladamente por qualquer prejuízo decorrente do conteúdo desses bloquetes notadamente aqueles relacionados com valores, multas, juros, correção monetária e instruções, ficando, portanto, isento o BANCO de qualquer responsabilidade.
b) Confecção total do bloquete:
 - confeccionar os bloquetes de acordo com manual fornecido pelo BANCO, de acordo com as normas do Banco Central,
 - fornecer ao BANCO bloquetes para teste e demais avaliações de conteúdo, anteriormente à primeira remessa aos sacados.
c) Confecção parcial do bloquete:
 - solicitar ao Banco, se for o caso, a inclusão de mensagens a serem contidas nos bloquetes pré-impressos, no mínimo 01 (um) dia útil, antes da solicitação dos bloquetes.

§ 2°- Responsabilizar-se por eventuais danos ou prejuízos causados, inclusive ao sacado e a terceiros, decorrentes do cumprimento, por parte do Banco, das instruções de cobrança impressas nos bloquetes.

§ 3° -

a) acatar, em sua conta corrente, os débitos suportados pelo BANCO em razão de eventual devolução, pelos bancos sacados, dos cheques emitidos para pagamento dos títulos em cobrança.
b) acatar os débitos referentes a fornecimento de bloquetes, emissão de bloquetes pelo BANCO, emissão e postagem de bloquetes pelo BANCO e por liquidação, quando for caso,
c) autorizar o BANCO a realizar os créditos referentes as liquidações dos bloquetes já deduzidas as tarifas de prestação de serviços.

§ 4° - Providenciar a retirada dos arquivos retorno, quando for o caso, em até 05 (cinco) dias úteis após o efetivo pagamento do bloquete. No caso de inconsistências no processamento, comunicar o BANCO até 03 (três) dias após a data de retirada do arquivo.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO BANCO

Fls. n.º 6
Proc. 34999

§ 1° -

a) Efetuar os créditos, referentes aos pagamentos efetuados, tanto em sua rede de Agências, quanto em bancos participantes do sistema de compensação.
b) Os aludidos créditos serão efetivados em conta corrente de livre movimentação do conveniado, mantida na Agência mencionada no preâmbulo, no prazo de 01 (um) dias úteis, contados da data do pagamento.

§ 2° - Realizar os testes dos bloquetes tanto no aspecto técnico quanto de padronização, comunicando o resultado ao CONVENIADO, com aprovação, se for o caso.

§ 3° - Informar através de relatórios e/ou arquivo os dados dos bloquetes liquidados, a saber:
a) data pagamento, valor e número do bloquete no BANESPA.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONDIÇÕES GERAIS

§ 1° - Pela prestação de serviços de cobrança, objeto do presente Convênio, o CONVENIADO pagará inicialmente ao BANCO tarifa e/ou despesas previstas neste instrumento, na forma da cláusula 1ª§3°b), nas seguintes bases:

a) emissão de bloquetes pelo BANCO (por bloquete): ISENTO,
b) por bloquete liquidado: R$ 1,00

§ 2° - O BANCO fica isento de quaisquer responsabilidade por eventuais atrasos no repasse do crédito ao CONVENIADO, quando este decorrer por motivos:

a) de força maior, incluídas as paralisações decorrentes de greve;
b) bloquete confeccionado pelo CONVENIADO em desacordo com o "§1" da cláusula primeira.

§ 3° - As informações de débitos referente a tarifas/despesas relativas ao serviço de cobrança ora estabelecido, serão fornecidos pelo BANCO por meios de relatórios físicos, sendo certo que os relatórios, anteriores à data da respectiva solicitação, serão cobrados do CONVENIADO de acordo com a tarifa praticada pelo BANCO.

§ 4° - Decorridos 50 (cinqüenta) dias da data do recebimento do bloquete, o BANCO fica desobrigado de prestar qualquer informação sobre este.

§ 5° - Nesta modalidade de cobrança o BANCO não acatará quaisquer instruções posteriores a emissão dos bloquetes.

CLÁUSULA QUARTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

§ 1° - Todas a correspondências trocadas entre o CONVENIADO e o BANCO, que tenham por objeto alterar ou disciplinar as disposições ora estabelecidas, passarão a fazer parte integrante deste instrumento, desde que, além de assinadas e protocoladas pelos respectivos representantes legais, reste inequívoca a concordância aos seus termos, por ambas as partes.

§ 2° - Qualquer omissão ou tolerância em exigir o estrito cumprimento de quaisquer termos ou condições deste Convênio ou exercer direito dele decorrente não constituirá renúncia a eles e não prejudicará, assim, a faculdade de qualquer das partes em exigi-los ou exerce-los a qualquer tempo. Se uma das partes tolerar qualquer infração em relação a dispositivo deste instrumento, não significa que tenha liberado a outra parte de obrigações assumidas e nem tampouco que o dispositivo infringido tenha sido considerado cancelado.

Proc. 371/99

§ 3º - O valor das tarifas convencionadas no § 1º, da cláusula terceira, deste Convênio, será atualizado sempre que ocorrer alteração do respectivo valor, observada a regulamentação do Conselho Monetário ou Banco Central do Brasil sobre a matéria.

§ 4º - O presente convênio é celebrado por prazo indeterminado, podendo qualquer das partes rescindi-lo mediante prévia comunicação com 30 (trinta) dias de antecedência, sem que isso implique em qualquer indenização à parte contrária.

§ 5º - Efetuada a rescisão deste convênio, independentemente do motivo que a originou, as condições ora estipuladas continuarão a produzir seus normais efeitos em relação aos títulos já encaminhados para cobrança, notadamente quanto aqueles já caucionados pelo CONVENIADO.

§ 6º - Fica eleito o Foro da Comarca de São Paulo, Capital, como competente para dirimir qualquer dúvida ou litígio decorrente deste convênio.

E por assim de acharem justos e conveniados, assinam este instrumento em 03 (três) vias de igual teor, com testemunhas abaixo indicadas, que declaram conhecer por inteiro o teor deste convênio.

<table>
<tr><td colspan="2">Local e data
Mococa – SP, 17 de Maio de 1.999.</td><td>Agência
0113 / Mococa – SP</td></tr>
<tr><td>Banco:
BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A</td><td>As assinaturas conferem com os nossos registros.
Visto</td><td>Conveniado:
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA</td></tr>
<tr><td>Testemunha 1</td><td colspan="2">Testemunha 2</td></tr>
</table>

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 10
Proc. 341 99

DESPACHOS

Processo nº. 471 / 99 .

Projeto de Lei nº. 48 / 99 .

DESPACHO
A(s) Comissões Justiça
Finanças
Sala das Sessões, 14 / 6 / 99.
Dr. Luiz Armando Gallo
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 16 / 6 / 1999
com o prazo de 15 dias
vencível em 29 / 6 / 1999
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.
Presidente
Comissão de Justiça

Designo Relator à Presente Matéria o Vereador
CIDO FRANHA
com prazo de 7 dias vencível em 21 / 6 / 99
Sala das Comissões
16 / 6 / 99
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 16 / 6 / 1999
com o prazo de 15 dias
vencível em 29 / 6 / 1999
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.
Presidente
Comissão de Finanças

Designo Relator à Presente Matéria o Vereador
José Antonio Dia.
com prazo de 7 dias vencível em 21 6 99
Sala das Comissões
16 / 6 / 99
Presidente

Proc. 11
374 99

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.048/99

INTERESSADO :- PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA

RELATOR :- CIDO ESPANHA

ASSUNTO :- Autoriza o Poder Executivo Municipal, a Firmar Convênio com Instituição Bancaria para cobrança de Divida Ativa.

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos da mesma, a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto Constitucional, Legal e Regimental, e estando meritoriamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como está redigida, exarando parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 15 de Junho de 1999.

Relator

Cido Espanha

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 16 de Junho de 1999.

Ronaldo Corraini

Jose Francisco Ribeiro

Fls. n.º 12
Proc. 371/99

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.048/99

INTERESSADO :- PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA

RELATOR :- JOSE JANUARIO DIAS COSTA

ASSUNTO :- Autoriza o Poder Executivo Municipal, a Firmar Convenio com Instituição Bancaria para cobrança de Divida Ativa.

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos detalhados quanto ao aspecto Financeiro, nada impede seu acolhimento, o que nos leva a exarar parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação, respeitando a forma como está a mesma redigida.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 15 de Junho de 1999.

Relator
Jose Januário Dias Costa

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 16 de Junho de 1999.

Jose Pompeo Corradi

Norberto Garib

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls n.º 13
Proc. 34/99

Mococa, 21 de Junho de 1.999.

Of. nº. 461/1.999-CM.

Senhor Prefeito,

Através do presente estamos passando as mãos de Vossa Excelência, para as devidas providências, Pedido de Informação nº. 015/99, de autoria do Vereador Dr. José Pompeo Corradi, da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

Ao ensejo, apresentamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

DC

DR. LUIZ ARMANDO CALIÓ
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. Walter de Souza Xavier
DD. Prefeito Municipal
Mococa

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. nº 14
Proc. 341 99

Mococa, 21 de Junho de 1.999.

P.I. nº. 015/1.999-COFC-CM.

do Vereador Dr. José Pompeo Corradi, Membro da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Dr. Luiz Armando Calió.

assunto - informações solicita do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, com relação ao Projeto de Lei nº. 048/99.

Com base em disposição Regimental, e para complementar exame que fazemos do Projeto de Lei nº. 048/99, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que tramita na Comissão de Finanças, estamos solicitando do Chefe do Executivo as seguintes informações:

1- Foi feito processo licitatório para contratar o Banco do Estado de São Paulo - BANESPA?

2- Em caso positivo enviar cópia.

3- Na hipótese de resposta negativa, apresentar justificativa.

Cordialmente subscreve

JBS/DC

Dr. **JOSÉ POMPEO CORRADI**
Vereador Membro da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Fls. nº 15
Proc. 371/99

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL
— MOCOCA —
PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
1.246	28/06/99	16:50h

OF. Nº 1.163/99

MOCOCA, 25 de junho de 1999.

Senhor Presidente:

Em atenção ao Pedido de Informação nº **015/99,** de autoria do Vereador José Pompeo Corradi, da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, com relação ao Projeto de Lei nº 048/99, cumpre-nos informar o seguinte:

1 -Não foi realizado processo licitatório em razão de deter o Banespa as contas desta Prefeitura Municipal, sendo oportuno esclarecer que referida instituição **não fará a cobrança da dívida ativa**, como proposto pelo Banco do Brasil, mas apenas receberá naquela agência os boletos emitidos para notificação de débitos tributários (1997/1998).

2 - Prejudicado.

3 - Os motivos encontram-se na resposta ao item 1, sendo que não há "justificativa", já que não é caso de dispensa ou inexigibilidade de licitação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/93).

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
DR. LUIZ ARMANDO CALIÓ
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA - SP

DESPACHO
Para o Expediente da
Próxima Sessão
CM em 28/06/99
Presidente

Câmara Municipal de Mococa

Protocolo

CÂMARA MUNICIPAL
— MOCOCA —
PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
1.274	28/06/99	

Despacho

Fls. nº 16
Proc. 378/99

Ementa

Requer convocação de Sessão Extraordinária para aprovação de matéria que especifica.

REQUERIMENTO

Exmo. Sr. Presidente:

Os Vereadores que o presente subscrevem, após a manifestação do Nobre Plenário, tendo em vista a urgência da matéria, requerem a realização de uma Sessão Extraordinária, logo após a realização da presente Sessão, para deliberar sobre as seguintes proposituras:

PROJETO DE LEI Nº.048/99 - Autoriza o Executivo Municipal, a Firmar Convenio com instituição Bancaria, para a cobrança de Divida Ativa.

Plenario Venerando Ribeiro da Silva, 28 de Junho de 1.999

Amélia

Câmara Municipal de Mococa

COMISSÃO ESPECIAL

Fls. 17
Proc. 374

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.48/99
INTERESSADO :- PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA
RELATOR :- AMERICO PEREIRA LIMA
ASSUNTO :- Autoriza o Executivo Municipal, a Firmar Convênio com Instituição Bancaria para cobraça da Divisa Ativa.

Como relator da presente matéria, após estudos detalhados da propositura, que examina dentro dos aspectos exigidos por disposições Regimentais da Casa, bem como sua procedência e fundamentos, resolvo acolhe-la como se encontra redigida, exarando parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Sala das Comissões, 28 de Junho de 1.999.

Americo Pereira Lima
Relator

P.L. 48/99

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, 29 de Junho de 1.999.

Of. nº. 478/1.999-CM.

Senhor Prefeito,

Anexamos ao presente, para as devidas providências, cópia do expediente aprovado por esta Casa, em Sessão realizada no dia 28 de Junho último.

Autógrafo nº. 060/99- Projeto de Lei nº. 034/99
(aprovado com emenda)

Autógrafo nº. 061/99- Projeto de Lei nº. 043/99
(Autoria do Vereador Fernando Scovini)

Autógrafo nº. 062/99- Projeto de Lei nº. 045/99

Autógrafo nº. 063/99- Projeto de Lei nº. 048/99

Autógrafo nº. 064/99- Projeto de Lei nº. 050/99
(Autoria do Vereador Fernando Scovini)

Autógrafo nº. 065/99- Projeto de Lei nº. 051/99

Autógrafo nº. 066/99- Projeto de Lei nº. 052/99
(aprovado com emenda)

Ao ensejo, apresentamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

DC

Dr. LUIZ ARMANDO CALIÓ
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. Walter de Souza Xavier
DD. Prefeito Municipal
Mococa

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

19
3/1 99

AUTÓGRAFO Nº. 063 DE 1.999.

Projeto de Lei nº. 048/99.

Autoriza o Executivo Municipal a firmar convênio com instituição bancária que especifica para a cobrança de dívida ativa e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com o Banespa – Banco do Estado de São Paulo, encarregado das contas bancárias desta Prefeitura Municipal, para emissão de boletos bancários, em nome dos contribuintes inscritos em dívida ativa nos exercícios de 1997 e 1998.

§ 1º - A cobrança por boleto bancário, que trata o "caput", tem por objetivo notificar os contribuintes para a satisfação do débito tributário, de forma amigável, antes da execução.

§ 2º - A cobrança do débito fiscal, se dará por iniciativa do Executivo, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento a vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito junto a Prefeitura Municipal.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, 29 DE JUNHO DE 1.999.

Dr. LUIZ ARMANDO CALIÓ
Presidente

LUIZ BRAZ MARIANO
1º. Secretário

Dr. JOSÉ POMPEO CORRADI
2º. Secretário